



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.395 - RS (2014/0136280-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SERASA S.A
ADVOGADOS : ANDERSON S COSTA
CELIA MARIA DA SILVA ANCHIETA E OUTRO(S)
VANESSA SILVA ANCHIETA
AGRAVADO : CARMEN REGINA RIBEIRO
ADVOGADO : VICTOR HUGO PINHEIRO SANTOS FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não havendo condenação, o valor dos honorários advocatícios deve ser arbitrado consoante apreciação equitativa do juiz, na forma prevista pelo art. 20, § 4º, do CPC, observando-se ainda os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do mesmo dispositivo.

2. No caso concreto, o valor da verba honorária respeitou os preceitos legais e os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.395 - RS (2014/0136280-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SERASA S.A
ADVOGADOS : ANDERSON S COSTA
CELIA MARIA DA SILVA ANCHIETA E OUTRO(S)
VANESSA SILVA ANCHIETA
AGRAVADO : CARMEN REGINA RIBEIRO
ADVOGADO : VICTOR HUGO PINHEIRO SANTOS FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 248/251) interposto contra decisão desta relatoria que, dando provimento ao recurso especial, determinou o cancelamento dos registros realizados sem comunicação prévia à agravada, bem como fixou a verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em suas razões, a agravante aponta ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, pois a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios seria elevada (R\$ 3.000,00 - três mil reais).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.395 - RS (2014/0136280-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SERASA S.A**
ADVOGADOS : **ANDERSON S COSTA**
 CELIA MARIA DA SILVA ANCHIETA E OUTRO(S)
 VANESSA SILVA ANCHIETA
AGRAVADO : **CARMEN REGINA RIBEIRO**
ADVOGADO : **VICTOR HUGO PINHEIRO SANTOS FILHO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não havendo condenação, o valor dos honorários advocatícios deve ser arbitrado consoante apreciação equitativa do juiz, na forma prevista pelo art. 20, § 4º, do CPC, observando-se ainda os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do mesmo dispositivo.

2. No caso concreto, o valor da verba honorária respeitou os preceitos legais e os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.395 - RS (2014/0136280-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SERASA S.A
ADVOGADOS : ANDERSON S COSTA
CELIA MARIA DA SILVA ANCHIETA E OUTRO(S)
VANESSA SILVA ANCHIETA
AGRAVADO : CARMEN REGINA RIBEIRO
ADVOGADO : VICTOR HUGO PINHEIRO SANTOS FILHO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 244/245):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado (e-STJ fl. 199):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO, TERMO DE ADITAMENTO E LETRA DE CÂMBIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C, § 7º, II, do CPC. INSCRIÇÃO NO BANCO DE DADOS DE INADIMPLENTES. A situação descrita nos autos não autoriza o cancelamento dos registros levados a efeito, pela ausência de comunicação prévia, considerando a quantidade de registros existentes. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Nas razões do especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alega que a recorrida não poderia ter inscrito o seu nome em cadastro de restrição ao crédito sem a notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC.

Afirma que a simples omissão no dever legal de informar é suficiente para determinar o cancelamento dos registros.

Contrarrazões às fls. 219/228 (e-STJ).

Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ fls. 167/170).

É o relatório.

Decido.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial repetitivo, assentou que a inscrição do nome do consumidor em cadastros de restrição ao crédito não dispensa a notificação prevista art. 43, § 2º, do CDC. Da mesma forma, restou estabelecido que a responsabilidade pela realização desse comunicado incumbe aos órgãos mantenedores dos cadastros. A propósito:

"Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.

Ônus sucumbenciais redistribuídos."

(REsp n. 1.061.134/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009.)

No caso dos autos, é incontroverso o fato de que a recorrida deixou de notificar a recorrente da inscrição. Além disso, não houve pedido de indenização por danos morais, mas apenas de cancelamento dos registros.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO de modo a determinar o cancelamento dos registros realizados sem comunicação prévia e a condenar a recorrida, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Publique-se e intimem-se."

A irresignação cinge-se ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nos casos em que não há condenação, como é cediço, os honorários devem ser estabelecidos consoante apreciação equitativa do juiz, conforme determina o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. O legislador incumbiu ao juiz a fixação do valor, a quem compete dosar o percentual por equidade, tendo como referência as alíneas do § 3º do referido dispositivo legal, mas sem estabelecer, nem mesmo de forma indireta, valores mínimos ou máximos.

Com efeito, à ausência de provimento de conteúdo condenatório para pagamento – visto que a ação foi julgada procedente a fim de determinar tão somente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cancelamento da inscrição irregular do nome da recorrida em órgãos de proteção ao crédito –, o valor dos honorários fixados na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não se mostra exorbitante e remunera com dignidade o trabalho do advogado, observado-se os critérios das alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC, expressamente destacados pelo § 4º do referido dispositivo.

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0136280-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.458.395 / RS

Números Origem: 00020798820138217000 00111100363689 0032912082011821000 11100363689
20798820138217000 32912082011821000 70052774544 70055287270

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARMEN REGINA RIBEIRO
ADVOGADO : VICTOR HUGO PINHEIRO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SERASA S.A
ADVOGADOS : VANESSA SILVA ANCHIETA
CELIA MARIA DA SILVA ANCHIETA E OUTRO(S)
ANDERSON S COSTA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERASA S.A
ADVOGADOS : VANESSA SILVA ANCHIETA
CELIA MARIA DA SILVA ANCHIETA E OUTRO(S)
ANDERSON S COSTA
AGRAVADO : CARMEN REGINA RIBEIRO
ADVOGADO : VICTOR HUGO PINHEIRO SANTOS FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.